



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

2ª quinzena de outubro de 2017 | nº 3048

Aspectos sobre o

Futuro da Reforma Trabalhista

- Elementos de conexão dos contratos internacionais
- O Direito Imobiliário e a instabilidade da economia brasileira
- Incidente de uniformização de jurisprudência no TRT-15



mktcom | aasp

APLICATIVO

RAPIDEZ E PRATICIDADE PARA ACOMPANHAR
INFORMAÇÕES E INTIMAÇÕES

Baixe gratuitamente na Google Play Store™ ou na App Store™.




APP DA AASP
Quer baixar o app da AASP no seu celular?
Use um aplicativo capaz de ler QR Code e
fotografe o código ao lado.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

<p>#AASPIDEIAS 5</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma homenagem aos professores <hr/> <p>NOTÍCIAS 6</p> <ul style="list-style-type: none"> • Futuro da reforma trabalhista <hr/> <p>JUDICIÁRIO 10</p> <ul style="list-style-type: none"> • TJSP <ul style="list-style-type: none"> Distribuição de embargos monitórios Prazo para decisão de processos Consulta de processos criminais • Rio de Janeiro – Registro eletrônico de imóveis • Fórum Trabalhista da Zona Sul – novo endereço • Novas súmulas do STJ, TRF-3 e TRT-15 <hr/> <p>LEGISLAÇÃO 12</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regulamentação da profissão de aeronauta • Instalação de cercas elétricas ou energizadas • Levantamento de depósitos • Menores imigrantes ou apátridas • Multas administrativas • Ceará: disque-denúncia de serviços públicos • Paraíba: Assistência para casos de microcefalia • Paraná: crédito pelo BNDES • São Paulo: alienação de terras públicas <hr/> <p>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 13</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contratos internacionais de comércio e seus elementos de conexão Por Maristela Basso 	<p>PÍLULAS DO NOVO CPC 17</p> <ul style="list-style-type: none"> • Parte 109 – Dos embargos à execução Apontamentos por André Almeida Garcia <hr/> <p>PRÁTICA FORENSE 19</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incidente de uniformização de jurisprudência no TRT-15 <hr/> <p>ÉTICA PROFISSIONAL</p> <p>ENTREVISTA 20</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regras de Direito Imobiliário e o atual cenário de instabilidade econômica Rodrigo Toscano de Brito <div style="text-align: right; margin-top: 10px;">  </div> <hr/> <p>EDUCACIONAL/CURSOS 23</p> <hr/> <p>BIBLIOTECA AASP 24</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE 25</p> <hr/> <p>BOAS-VINDAS 26</p>
--	---

ERRATA

Na edição 3044, página 13:

Onde se lê: REsp nº 1.523.943**Leia-se:** REsp nº 1.532.943**Conselho Diretor**

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek
Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
1º Secretário: Renato José Cury
2º Secretária: Viviane Girardi
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano
Superintendência
 Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
 Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
 Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
 Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico

Anderson Rodrigues
 Carolina Souza Guerra
 Cynara Regina Castro Miranda
 Fabiana Felix Pires Benini
 Magnun Brasil Almeida
 Nicole Cristina Castelani de Farias
 Raphael Almeida Gil
 Rosiane Santos de Sousa
 Stella Norcia Resende
 Tatiana A. C. de Brito Ohta
 Victor Barone

Diagramação

Altair Cruz
 Karina M. V. Boas

Redação

Leandro Craveiro
 Lilian Munhoz – Mtb 51.640
 Luana Oliveira – Mtb 11.639
 Reinaldo De Maria – Mtb 14.641

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
 marketing@aasp.org.br

**AASP**

Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Impressão Rettec, artes gráficas**Tiragem impressa** 74.705 exemplares**Tiragem eletrônica** 21.839 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



WEBMAIL 10 GB

ACESSE SEU E-MAIL GRATUITO EM QUALQUER
LUGAR DE FORMA RÁPIDA, SEGURA E COM
10 GB DE CAPACIDADE.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Eles, os professores, vistos por nós, os advogados

Se há boa dose de verdade na assertiva “não há justiça sem advogado”, também se pode dizer que sem professores não há advogados – ao menos não aqueles que todos desejamos ter. Não se trata de estabelecer disputa sobre quem desempenha papel mais importante na sociedade. Cuida-se simplesmente de constatar que a educação – em seus diferentes níveis – está à base do desenvolvimento humano e social; e que fora desses domínios não há salvação.

Certamente que o ato de ensinar, por si só, não é uma virtude. O mérito depende em parte do conteúdo que se transmite, mas principalmente do método e da forma pelos quais se estabelece a relação entre alunos e professores. Por isso também há uma razoável parcela de acerto na ideia de que o bom professor defende seus alunos da própria influência. A depender do ponto de vista, há uma tênue distinção entre formar e deformar.

O ensino é uma forma de comunicação entre pessoas. A obsessão de todo professor – e se ele não a tem, ainda que de forma secreta, provavelmente deveria rever sua própria vocação – é a de ser entendido por seus alunos. Não se trata – ao menos não deveria se tratar – de convencer, mas de se fazer compreendido. Poucas coisas são tão frustrantes para um professor quanto a indiferença ou o distanciamento de seus alunos; que, então, só merecem esse qualificativo sob ângulo puramente formal. Por isso – já ouvi alguém dizer com acerto – professores são seres carentes...

Apesar de sua indisputável importância, não é de hoje que professores vivem dias difíceis entre nós, especialmente no âmbito do ensino público – que um dia já foi, em diferentes níveis e por incrível que pareça, altamente dotado e reconhecido. Apenas para ilustrar como uma experiência pessoal, lembro-me, no início da década de 1970, que morávamos na mesma rua em que morava o professor de latim da escola pública que meus irmãos frequentavam (nosso sustento vinha da advocacia liberal que meu pai exercia). Eu mesmo estudei em escola pública até o final do (então) ginásio e, sem qualquer dificuldade para enfrentar três anos de escola privada que se seguiram, tive êxito em voltar ao estudo público, agora na universidade – para o que não tenho dúvida de que a base que me fora proporcionada foi decisiva.

Não de hoje, contudo, a situação da média dos professores está longe de ser exatamente glamourosa: a precariedade de meios materiais, a falta de apoio e de reconhecimento, os desafios que as velozes mudanças culturais impõem, a interferência de outras referências de condutas, tudo isso, enfim, aponta para um quadro preocupante e por vezes sombrio, em que eventualmente nem a integridade física do professor está a salvo.

Definitivamente, há algo de errado com uma sociedade que não consegue dar ao ensino a prioridade que ele precisa ter, como talvez a mais importante ferramenta para transformação e progresso, pessoal e coletivo. Pobre a sociedade que não sabe reconhecer, como deveria, a importância que têm seus professores.

A AASP, para além de prestar esta homenagem e de consignar este elogio aos professores (daí a paráfrase contida no título, que se reporta à célebre obra de Piero Calamandrei, também ele um mestre de todos nós), tem procurado, ao longo dos anos, dar sua contribuição para o ensino jurídico e para o aperfeiçoamento dos profissionais do Direito. Seu Departamento Cultural, que desde sempre foi atuante, teve suas atividades cada vez mais incrementadas a partir da mudança de sede, que lhe proporcionou estrutura física adequada para ampliar a oferta de cursos e de eventos. De lá para cá, mercê do emprego de recursos tecnológicos e da colaboração de profissionais competentes, a contribuição da entidade para o ensino, nos limites de sua atuação, pode ser considerada muito relevante. E o futuro aponta para algo ainda mais auspicioso na medida em que 2018 nos reserva o início do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, fruto de convênio celebrado entre a AASP e a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Que esse caminho virtuoso seja cada vez mais alargado.

Flávio Luiz Yarshell, ex-conselheiro da AASP

Perspectiva do futuro da reforma trabalhista

RECÉM-SAÍDA DO FORNO, NOVA LEGISLAÇÃO BUSCA MODERNIDADE, MAS ESBARRA EM QUESTIONAMENTOS QUE PODEM PARAR NOS TRIBUNAIS SUPERIORES



Após meses de acaloradas discussões no Congresso Nacional, a [Lei nº 13.467](#), que altera mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi aprovada e sancionada pelo presidente Michel Temer, em 13 de julho de 2017. Questões como a prevalência do negociado sobre o legislado, além da revogação de vários dispositivos utilizados pela Justiça do Trabalho, ainda efervescem os lados favoráveis e contrários ao texto.

Parte da agenda positiva criada pelo governo de Temer, o pacote de reformas, que, além da trabalhista, inclui também as reformas previdenciária e política, visa superar a crise atual do Brasil. Os acordos decorrentes entre o empregado e seu empregador passam a ter peso de lei e estabelecem uma condição de igualdade, o que, segundo o presidente, nunca ocorreu na prática.

Especialistas ouvidos pelo Boletim da AASP são menos otimistas e alertam para o teor severo da nova legislação e dos riscos que ela trará aos trabalhadores que propuserem ações contra seus empregadores. Para eles,

a tendência é que o acesso à Justiça fique ainda mais limitado devido às maiores exigências para comprovação do dano e à possibilidade de a parte mais frágil ter de arcar com os altos custos do processo e com as consequências decorrentes da interpretação do juiz ou de uma defesa mal preparada.

Fechando a torneira

Uma das correntes que defendem as alterações realizadas na CLT aponta que o alto número de processos trabalhistas se baseia em fraudes, o que impede a fluidez no andamento das solicitações e compromete a qualidade no julgamento dos pedidos.

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho mostra que em apenas um ano (2016) tanto o número de processos recebidos quanto o de julgados já superam a soma de qualquer dos períodos de quatro anos, de 1941 a 1995. Observa-se também que, depois da [Constituição de 1988](#), os números aumentam expressivamente.

Mas vale ressaltar, ainda na pesquisa, que em 2016 o número de processos recebidos no Tribunal Superior do Tra-

balho (TST) foi menor que em 2015, 243.447 ante 291.454, somados os TRTs de todas as regiões e ações no TST.

RECEBIDOS E JULGADOS NO TST DE 1941-2016

ANOS	RECEBIDOS	JULGADOS
1941-1945	3.192	3.098
1946-1950	12.935	10.272
1951-1955	14.653	16.463
1956-1960	29.334	27.365
1961-1965	45.551	43.588
1966-1970	40.554	38.025
1971-1975	48.243	40.934
1976-1980	76.551	62.996
1981-1985	77.926	85.667
1986-1990	92.063	104.367
1991-1995	240.481	189.826
1996-2000	571.352	477.273
2001-2005	602.540	538.800
2006-2010	904.201	990.521
2011-2015	1.350.831	1.285.322
2016	243.447	270.130
TOTAL	4.353.854	4.184.647

**PROCESSOS RECEBIDOS NO TST
POR ORIGEM DE 2015-2016**

ORIGEM	2015	2016	VARIÇÃO PERCENTUAL (%)
TRT (todas as regiões)	207.290	180.962	-12,7%
TST - ações originárias	959	672	-29,9%
TST - recursos internos	68.127	49.702	-27,0%
TST - RR, RO e ARR (proveniente do AL)	15.078	12.111	-19,7%
TOTAL	291.454	243.447	-16,5%

Para o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região, Carlos Henrique Bezerra Leite, houve uma nítida intenção do Poder Legislativo de reduzir o protagonismo da Justiça do Trabalho na apreciação dos instrumentos de renegociação individual ou coletiva.

"A reforma estimula diversas formas de contratação consideradas pela Justiça como fraudes aos direitos dos trabalhadores, tais como a possibilidade de pejetização, terceirização sem limites, contratos intermitentes, contratos de trabalhadores autônomos para encobrir relação empregatícia, etc. Estes fatores aumentarão as fraudes para mascarar a relação empregatícia e isso implicará aumento substancial das reclamações na Justiça do Trabalho", prevê o desembargador.

Com base no relatório geral da Justiça do Trabalho de 2016, no TST, o prazo médio transcorrido entre o ajuizamento do processo e a sua baixa é de 1 ano, 6 meses e 12 dias. Para a classe recursos de revista, o prazo é de 2 anos e 2 dias. Para os agravos de instrumento em recurso de revista, é de 1 ano. Já nos Tribunais Regionais, após autuado, um processo leva em média 4 meses e 7 dias para ser julgado e mais 14 dias para o acórdão ser publicado. E nas Varas do Trabalho, o prazo médio de um processo do ajuizamento até a prolação de sentença é de 6 meses e 15 dias, mas o prazo do início até o encerramento da execução é de aproximadamente 2 anos, 8 meses e 6 dias. Na prática, os especialistas dizem que os conflitos que, porventura, forem apresentados à Justiça do Trabalho terão seus pon-

tos de validade restritos às negociações do empregador e empregado, deixando de lado as disposições da CLT. Especificações mais ásperas ainda poderão ser mais maleáveis durante os acordos. Porém, tudo dentro de um limite.

**CASOS NOVOS POR ATIVIDADE
ECONÔMICA NO TST EM 2015-2016**

ATIVIDADE ECONÔMICA	2015	2016	VARIÇÃO PERCENTUAL (%)
Administração Pública	29.334	22.577	-23,0%
Agropecuária, extração vegetal e pesca	4.112	2.965	-27,9%
Comércio	16.806	12.405	-26,2%
Comunicação	12.356	8.014	-35,1%
Educação, cultura e lazer	7.867	5.132	-34,8%
Empresas de processamento de dados	812	553	-31,9%
Indústria	49.296	36.130	-26,7%
Seguridade social	9.165	5.877	-35,9%
Serviços diversos	20.573	13.283	-35,4%
Serviços urbanos	12.970	9.450	-27,1%
Sistema financeiro	24.656	12.366	-49,8%
Transporte	17.216	11.273	-34,5%
Turismo, hospitalidade e alimentação	2.048	1.188	-42,0%
Outras	1.038	556	-46,4%
TOTAL	208.249	141.769	-31,9%

A finalidade destes acordos invocados pelo legislador da reforma trabalhista direciona a ponta da caneta para valores que se relacionam com a modernidade, empregabilidade e segurança jurídica para justificar o desmonte do Direito do Trabalho brasileiro. Entretanto, especialistas batem na tecla de que não há nenhum dado empírico que comprove que tais valores realmente serão verídicos numa perspectiva futura.

O desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite aponta para o *laissez-faire*, que simboliza uma espécie de submissão das leis de proteção ao trabalho ao livre mercado, sem interferência do Estado, princi-

palmente da Justiça do Trabalho, de modo a assegurar a supremacia do direito de propriedade, sobretudo dos megaempresários, sobre os direitos sociais dos trabalhadores. "Na verdade, o modelo implantado pela reforma é o do 'renunciado sobre o legislado', ou seja, os trabalhadores terão que aceitar a negociação, individual ou coletiva, imposta pelo empregador, renunciando a direitos em troca da manutenção do emprego", diz.

**“A reforma
estimula diversas
formas de contratação
consideradas pela
Justiça como fraudes
aos direitos dos
trabalhadores, tais
como a possibilidade
de pejetização,
terceirização sem
limites, contratos
intermitentes, etc.”**

Carlos Henrique Bezerra Leite, desembargador do TRT da 17ª Região.

Segundo Bezerra, os trabalhadores ficarão vulneráveis a perderem seus empregos, já que o entendimento deverá ser incompatível com o Estado Democrático de Direito de que o empregador detém o "poder potestativo" para resiliir o contrato de trabalho. "Defendo a aplicabilidade imediata, com eficácia plena, do inciso I do art. 7º da CF e da [Convenção nº 158](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como instrumentos de hermenêutica para impedir a dispensa de trabalhadores que não seja social, jurídica ou economicamente justificada:

"I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

No TRT da 2ª Região, com jurisdição sobre a grande São Paulo e a baixada santista,

há pedidos de indenização em cerca de 10% das 488 mil ações protocoladas em 2016. Segundo o TST, no primeiro semestre de 2017, pedidos de danos morais aparecem em 188,9 mil processos, situando-se na 14ª posição dos assuntos mais recorrentes da Justiça do Trabalho.

“Quando um Estado é democrático, nós deixamos de ser governados e passamos a ser governantes.” Com esta frase do conhecido jurista paraibano, o especialista em Direito do Trabalho Ricardo Guimarães lembra que o pilar da reforma que busca barrar a entrada de processos vai em direção contrária ao art. 7º da Constituição e todos os direitos fundamentais que ali estão.

“ Dos 921 artigos que constavam da CLT, em 1943, somente 625 diziam respeito aos direitos trabalhistas propriamente ditos, pois os demais regulavam o processo do trabalho.”

Revela o juiz Jorge Luiz Souto Maior.

“Publiquei recentemente uma CLT comentada e, antes de escrevê-la, fiz um estudo das Constituições de outros países para mostrar que, em lugares como Espanha, França, Alemanha, Itália, não há valor social do trabalho.” Para Guimarães, o objetivo de uma ação e do ato julgado não deve levar em consideração a segmentação do pedido, e sim reiterar o valor da justiça que permite o mínimo da sobrevivência. “Foi a escolha constitucional que fizemos”, comenta.

Para o magistrado Carlos Henrique Bezerra, o caminho para dar agilidade à Justiça sem prejuízos ao trabalhador está na coletivização do processo do trabalho, ampliando-se o papel dos sindicatos e do Ministério Público do Trabalho para a tutela de direitos coletivos e individuais. “Uma sugestão seriam as tutelas inibitórias coletivas mediante condenação de danos

morais coletivos e imposição de multas elevadas para os empregadores – grandes clientes da Justiça do Trabalho – que causam macrolesões aos direitos fundamentais dos trabalhadores”, afirma.

“A esperança é que os juízes e tribunais declarem a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da reforma por violarem os princípios da progressividade e da vedação do retrocesso social, além dos princípios constitucionais supracitados. Isso, sem falar nas diversas disposições da reforma que ofendem claramente o direito fundamental de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho”, conclui.

Já para Guimarães, a omissão na fixação dos valores contribui para uma espécie de vício do sistema de litígios. “Quanto mais o processo sobe, mais a indenização cai. Quando lemos que o TST fixa uma indenização de R\$ 20 mil para o empregado após ele perder um olho é que nos damos conta. São situações que nos dão armas para combater, mas o juiz precisa ter coragem para atuar. A Justiça precisa ser séria!”

Uma reforma nem tão nova

A necessidade de atualização das leis expostas na CLT fez parte do conjunto de argumentos defendidos pelos legisladores durante as votações nas comissões que levaram à aprovação final do texto. Parlamentares respondiam à população que os parâmetros levados em consideração pelo governo de Getúlio Vargas tornaram-se ultrapassados, porém, desde sua criação, em 1943, o texto passou por mais de 500 mudanças, algumas delas recentes e outras que nem sequer fazem parte da CLT.

O juiz do trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, Jorge Luiz Souto Maior divulgou uma pesquisa recente em seu site dizendo que as relações de trabalho no Brasil, atualmente, não são reguladas pela CLT de 1943. “Dos 921 artigos que constavam da CLT, em 1943, somente 625 diziam respeito aos direitos trabalhistas propriamente ditos, pois os demais regulavam o processo do trabalho”, revela o estudo.

O magistrado aponta ainda na pesquisa que, desses 625 artigos, apenas 255 não foram revogados ou alterados por leis posteriores, editadas em todos os governos;

e 65 não foram observados pela Constituição de 1988, como pede a jurisprudência expressa. Um exemplo disto é a lei que instituiu o 13º salário, em 1962, que integra a legislação trabalhista nacional e, por este motivo, não pode ser considerada como alteração na CLT.

Ricardo Guimarães dá ênfase ao estudo e salienta que, da década de 1980 em diante, todas as alterações foram favoráveis ao empregador. “Mais de 70% da CLT já foi alterada. Digo isso tecnicamente. Esta modernização não funcionou em nenhum país. “Os que a defendem citam os EUA como modelo, mas se esquecem de dizer que, primeiro, lá impera o common law e, segundo, há as class actions (ações que vinculam muitos empregados). Não adianta fingirmos uma modernização que não existe”, afirma. Veja abaixo algumas leis que vieram ao longo dos anos:

Aviso-prévio ([Lei nº 1.530/1951](#))

Férias ([Decreto nº 1.535/1977](#))

Estabilidade (extinta após a [Constituição Federal de 1988](#))

Banco de horas ([Lei nº 9.601/1998](#))

Trabalho da mulher ([Lei nº 9.799/1999](#))

Jornada ([Lei nº 10.243/2001](#))

Trabalho a distância ([Lei nº 12.551/2011](#))

Gorjetas ([Lei nº 13.419/2017](#))

Sindicatos na berlinda

Outro ponto destacado pelos especialistas, não tão menos importante, é a questão sindical. A lei dá carta branca para que eles negociem diretamente com empresas, por meio de convenções e acordos além dos limites definidos pela CLT. Por outro lado, a contribuição sindical, que representa boa parte do financiamento destes órgãos, foi abolida, dispensando a obrigatoriedade da homologação rescisória contratual.

Para muitos, o problema que traz insegurança ao trabalhador é justamente a ineficácia de muitos sindicatos, muitos nem celebraram uma convenção sequer. Como explica, por meio de exemplos, o especialista Ricardo Guimarães: “Veja a importância do sindicato. Quando eu digo que há uma diferença entre o tra-

balhador do interior do Pará e outro de um banco da avenida Paulista, costume usar a seguinte expressão: o sindicato é a municipalização do Direito do Trabalho, que é federal. Então, eu conheço esta região, sei como isto funciona e irei atender, à medida do que conheço, o interesse do empregador e do empregado. Se você for em Goiás, assistir a audiências trabalhistas, você não sabe quem é o empregador e quem é o empregado. São pessoas humildes, são pessoas do meio rural. Então, eu não posso ter o mesmo instrumento coletivo para esta pessoa, a mesma legislação”, alerta.

Guimarães ainda diz que há trabalhadores com maior possibilidade de receber informações privilegiadas em tempo real, proteções diferentes e até direitos diferentes. “Às vezes você paga um funcionário rural lá no fim do mundo, o cara não tira férias e você paga com comida! Só será possível falar de negociado sobre legislado com uma reestruturação sindical. Sindicatos são feudos e se imbricaram na política que recebe dinheiro de centrais”, conclui.

SINDICATOS COM REGISTRO ATIVO

Trabalhadores	68,63%	11.447
Empregadores	31,37%	5.233
Total		16.680

Para Guimarães, há o temor de que sindicatos pouco representativos e sem recursos, que inclusive fecham por falta de filiados, terão dificuldades para ficar em pé de igualdade com empresários, abrindo espaço para que grandes corporações consigam melhores condições que as beneficiem.

Paralelamente, a reforma limita a atuação da Justiça do Trabalho na audição de acordos realizados, proferindo uma intervenção mínima no que classifica como vontade coletiva. Um documento oficial do TST enviado pela corte ao Senado Federal, em maio deste ano, afirma que tais mudanças irão retrain a função constitucional interpretativa dos Tribunais de Trabalho, indo contra a Constituição de 1988. O texto, assinado por 17 ministros, ainda cita a influência do Direito Civil dentro do Direito Individual e

Coletivo do Trabalho, “induzindo a que esses campos sociais do Direito se afastem da sua clássica, histórica e constitucional matriz social e humanística”, diz.

Os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho mostram quanto o trabalho do instituto do sindicato é fundamental na relação direta de esfera contratual entre trabalhador e empregado, como podemos ver na projeção dos números a seguir, com os 20 temas mais recorrentes nos processos em 2016.

ASSUNTO	QUANTIDADE DE PROCESSOS EM 2016
Aviso-prévio	1.046.041
Multa do art. nº 477 da CLT	972.641
Multa do art. nº 467 da CLT	846.297
Multa de 40% do FGTS	838.953
Férias proporcionais	646.500
13º salário proporcional	625.034
Adicional de hora extra (intervalo intrajornada)	591.733
Horas extras	590.156
Horas extras (reflexos)	565.791
Adicional de insalubridade	540.660
Saldo de salário	446.989
Horas extras (adicional de horas extras)	427.332
Depósito/diferença de recolhimento do FGTS	418.262
Indenização por dano moral	390.751
Verbas rescisórias	381.711
Anotação/baixa/retificação da CTPS	375.580
Indenização/dobra/terço constitucional	364.136
Intervalo intrajornada	337.276
Honorários advocatícios e contratuais	330.345
FGTS	313.769

Perspectiva do questionamento

Os especialistas consultados apontam que, daqui em diante, diversos pontos da reforma da CLT deverão ser levados aos Tribunais Superiores em busca de consti-

tucionalidade. Exemplo disto é uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) protocolada pelo ex-procurador-geral da República no Supremo Tribunal Federal (STF) no final do mês de agosto. A ação de Rodrigo Janot questiona os arts. 790-B, 791-A e 844 da CLT, que normatizam pontos do processo trabalhista.

Estes tópicos apontam para responsabilidades a cargo do sucumbente – no caso, aquele que sai derrotado de uma ação trabalhista. Segundo a normatização, mesmo que a parte comprove não ter condições de pagar, sendo ainda beneficiária da justiça gratuita, deverá custear o processo e honorários advocatícios.

A legislação diz que podem ser beneficiários da justiça gratuita todos aqueles que comprovarem recebimento de dois salários mínimos. Acima disto, deverão declarar que o pagamento das custas processuais poderá comprometer o sustento próprio ou da família.

O advogado Ricardo Guimarães diz que há mecanismos que mensuram a má-fé nos pedidos que não se comprovam e que os dispositivos questionados pela ADI impactam a parte mais frágil de um processo. “O desespero bate, a pessoa precisa comer! Porque tivemos vários suicídios no prédio da Justiça do Trabalho? Ah, mas precisa dar uma segurada nos pedidos. Existe uma coisa que se chama litigância de má-fé e que estava no Código de Processo Civil: para a mentira, independentemente se é empregado ou empregador, a Justiça do Trabalho tem uma arma gigantesca. Infelizmente o raciocínio da magistratura hoje é: quanto menos eu der de dano moral, menos processos irão pedir”, afirma.

Já o desembargador Carlos Henrique Bezerra concorda que há diversas disposições inconstitucionais na Lei da Reforma Trabalhista, mas enxerga um outro viés. “Creio que o caminho mais rápido e efetivo é o do controle difuso, ou seja, aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal infraconstitucional no exame do caso concreto, pois eles têm competência para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, e não apenas o STF”, diz.

Embargos monitórios com pedido reconvenicional

A Corregedoria-Geral da Justiça comunicou que, enquanto não houver classe processual específica para a oposição de embargos monitórios com pedido reconvenicional (§ 6º do art. 702 do CPC), tais requerimentos deverão ser distribuídos por dependência, utilizando-se da mesma classe e assunto cadastrados no processo principal. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail: spi.apoio@tjsp.jus.br ([Comunicado CG nº 2.076/2017](#)).

Processos em atraso devem ser julgados até dezembro

Os processos conclusos para sentença ou despacho que estão em atraso na planilha do movjudweb e que tenham sido encaminhados à conclusão até o dia 30/6/2016 deverão ser sentenciados ou decididos até 19 de dezembro do ano corrente observadas as cautelas inseridas na [Resolução nº 135/2011](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, caso o magistrado não respeite o prazo fixado. A regra consta no [Provimento CG nº 34](#).

Consulta a processos criminais sem procuração

Continua suspensa a exigência de juntada de procuração para consulta no balcão a autos de prisão em flagrante, inquérito policial, representação criminal/notícia de crime, procedimento investigatório criminal (PIC-MP) e termo circunstanciado que tramitam em segredo de justiça, gerados automaticamente pelo sistema. A juntada de procuração permanece necessária na hipótese de consultas a inquéritos policiais e termos circunstanciados que tramitam em segredo de justiça por força de lei ou de decisão judicial.

Na hipótese de expedientes com tramitação digital, será fornecida ao advogado senha, pessoal e intransferível, com validade de 24 horas após a emissão. Para obtê-la, advogados ou estagiários deverão comparecer pessoalmente no cartório e apresentar a respectiva carteira profissional.

Cabe esclarecer que efetuar eventuais manifestações nos autos não anula a obrigação de juntada futura de procuração (art. 266 do CPP). As orientações do [Comunicado nº CG 149/2015](#) foram revogadas – [Comunicado CG nº 2.075/2017](#).

Extrajudicial: serviço eletrônico de registro de imóveis – Rio de Janeiro

Foi autorizada a implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), para a realização de serviços com atribuição de registro imobiliário, por meio da Central de Serviços Eletrônicos.

Os serviços prestados pela Central Registradores de Imóveis não excluem a obrigatoriedade do cumprimento do [Provimento CGJ nº 89/2016](#), com vistas à expedição das certidões eletrônicas, devendo ser desenvolvidas ferramentas para a integração, caso se façam necessárias.

Os atos eletrônicos disponíveis na Central Registradores de Imóveis poderão ser acessados pelo público de usuários privados pelo endereço: <http://www.registradores.org.br> ([Provimento nº 45/2017](#)).

Fórum Trabalhista da Zona Sul – novo endereço

A partir do dia 6 de novembro, o Fórum Trabalhista da Zona Sul da cidade de São Paulo estará em novo endereço: Av. Guido Caloi, 1.000, Bairro de Santo Amaro, a 6 km do atual prédio, situado na Av. Nações Unidas, 22.939.

As 20 varas do trabalho já existentes ocuparão os blocos 2 e 3 do novo prédio, que está localizado ao lado da Ponte Transamérica, permitindo o acesso por carro; próximo ao Terminal João Dias, com facilidade para os usuários de ônibus; podendo também ser acessado por trem, pela estação Santo Amaro da CPTM, e por Metrô, pela Linha Lilás – estação Santo Amaro.

SÚMULAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

São Paulo e Mato Grosso do Sul

Súmula nº 37 - Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

Campinas-SP - Resolução Administrativa nº 21/2017

Súmula nº 106 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Pagamento parcial ou incorreto de verbas rescisórias. Indevida. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente.

Súmula nº 107 - Diferenças salariais. Conversão dos salários para URV. Lei nº 8.880/1994. Prescrição parcial. O pedido de diferenças salariais fundado no descumprimento da Lei nº 8.880/1994 sujeita-se à prescrição parcial. Interpretação da parte final da Súmula nº 294 do TST.

Súmula nº 108 - Município de Avanhandava. Lei nº 16/2012. Inconstitucionalidade material. Transformação dos empregos de auxiliar de desenvolvimento infantil em empregos de educador. Ausência de concurso público. É inconstitucional a Lei Complementar nº 16/2012 do município de Avanhandava, que determina o aproveitamento, sem concurso público, de auxiliar de desenvolvimento infantil como educador de

desenvolvimento infantil, cargo que se situa em carreira diversa e exige maior grau de qualificação educacional, por violação do art. 37, inciso II, da CF/1988.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª SEÇÃO

Súmula nº 587 - Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Súmula nº 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula nº 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

1ª SEÇÃO

Súmula nº 590 - Constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contribuições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas.

Súmula nº 591 - É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula nº 592 - O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

GOVERNO FEDERAL

Aeronauta

[LEI Nº 13.475/2017](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a [Lei nº 7.183/1984](#).

Instalação de cercas eletrificadas ou energizadas

[LEI Nº 13.477/2017](#)

Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zona urbana e rural.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Levantamento de depósitos

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.721/2017](#)

A alteração do § 4º do art. 17 da [Instrução Normativa SRF nº 421/2004](#), que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus levantamentos, estabelece que a Caixa Econômica Federal (CEF) transformará em pagamento definitivo, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor total ou parcial dos depósitos sem correção, uma vez que os recursos já se encontram contabilizados na conta única do Tesouro Nacional.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

Menores imigrantes ou apátridas

[RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2017](#)

Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, desacompanhados (desacompanhados) ou separados em ponto de fronteira, e dá outras providências.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Multas administrativas

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 133/2017](#)

Dispõe sobre o procedimento especial para a ação fiscal de que trata o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual poderá ser instaurado pelo auditor-fiscal do trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho.

CEARÁ

ESTADUAL

Disque-denúncia

[LEI Nº 16.330/2017](#)

Determina às empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado do Ceará, a veiculação dos números a seguir dispostos nas contas mensais enviadas ao consumidor.

Disque Denúncia nacional: Disque 100
Disque Denúncia estadual: Disque 181
Central de Atendimento à Mulher: Disque 180

Conselho Tutelar Local: (telefone do Conselho Tutelar do município).

PARAÍBA

ESTADUAL

Microcefalia Atendimento assistencial

[LEI Nº 10.972/2017](#)

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os quatro anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem

microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

PARANÁ

ESTADUAL

Operações de crédito pelo BNDES

[LEI Nº 19.108/2017](#)

Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156/2016, mantidas as garantias convencionadas originariamente.

SÃO PAULO

ESTADUAL

Alienação de terras públicas

[LEI Nº 16.514/2017](#)

Altera a [Lei nº 4.925/1985](#), que dispõe sobre a alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem, autorizando a Fazenda do Estado a transigir e a celebrar acordos, judicial e administrativamente, relativos a processos discriminatórios de terras, em todas as suas fases, nos processos reivindicatórios, bem como nos processos de regularização de posses em terras devolutas, inclusive para fins de alienação, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes.

De acordo a nova determinação, as áreas arrecadadas objeto dos acordos serão destinadas para a execução da política pública estadual instituída pela [Lei nº 4.957/1985](#), alterada pela [Lei nº 16.115/2016](#).

Futuramente, os termos do acordo serão definidos em regulamento, considerando parâmetros objetivos, dada a necessidade de implementação das políticas agrária e fundiária, prescindindo de equivalência de valores.



Maristela Basso

Advogada, professora e doutora em Direito Internacional (Ph.D) e livre-docente em Direito Internacional pela USP. É árbitra do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul e panelista do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Integra a CAM/CCBC, onde também exerceu o cargo de vice-presidente. Recentemente recebeu do American Biographical Institute a Golden Medal 2010 e em 2011 seu nome foi incluído no *Who's Who Legal*, como The first of Brazil's leading practitioners in the field of Patents Intellectual Property. É professora/tutora da Academia da OMPI-WIPO Genebra; membro maior da Inter-American Bar Association, da The American Society of International Law, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro e da International Law Association. É referência no *Outstanding Intellectuals of the 21st Century*, no *Great lives on the 21st Century* e no *The Cambridge Blue Book*.

Contratos internacionais de comércio e seus elementos de conexão

“Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação cível. Transporte. Transporte de coisas. Direito Empresarial. Direito Internacional Privado. Ação condenatória por danos materiais. Contrato de transporte internacional de mercadorias. Transporte de flores entre Brasil e Itália. Custeio do frete pelo importador. Cláusula ‘free carrier’. International commercial terms (‘incoterms’). Câmara de comércio internacional. ‘Lex mercatoria’. Grupo econômico de fato. Critérios. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Apelante: C. E. S. A. Apelada: A. L. S. A. Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015. Data de publicação: 15 de dezembro de 2015”.

Os tribunais brasileiros já aplicam as regras da *nova lex mercatoria* quando analisam contratos internacionais, como se vê no julgado exemplar do Tribunal de Justiça gaúcho, cujo relator foi o desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. A abertura da economia no período que se seguiu à década de 1990, e que vem até o presente confirmada pelo aumento dos fluxos de exportação e importação de bens, serviços e tecnologias, exige reflexão adequada ao ajustamento da disciplina da escolha de lei aplicável em matéria contratual, disciplina no art. 9º da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#) (antiga LICC), às tendências de harmonização normativa levadas a efeito no comércio internacional.

A própria sistemática da Lei de Introdução oferece contornos já específicos em relação aos limites à autonomia da vontade, que tem na ordem pública seu melhor exemplo. Esse critério é a medida ainda mais apropriada para ajustar a liberdade das partes em relação à escolha do direito aplicável aos contratos daquele conjunto de normas imperativas que o legislador doméstico elegeu como sendo inafastáveis e concebidas como valor de fundamento ao ordenamento jurídico interno.

Vale lembrar que, nos contratos internacionais do comércio, a autonomia da vontade das partes implica, dentre outras, três cláusulas: i) a cláusula arbitral, que possibilita a utilização de meio extrajudicial para dirimir os eventuais conflitos decorrentes do contrato; ii) a cláusula de lei aplicável, que determina qual o direito material/substancial a ser aplicado ao contrato; e iii) a cláusula de foro, que estipula o lugar/país onde a ação será proposta, ou a arbitragem será realizada.

[A Lei de Arbitragem](#) brasileira incorpora a autonomia da vontade ao ordenamento jurídico pátrio, de forma clara e expressa, e não apenas nos contratos internacionais, como também nos contratos internos, permitindo-se, inclusive, “desnacionalizá-los”, por meio da escolha da *nova lex mercatoria*. Não há mais que se falar em *lex loci celebrationis* (ou *locus regit actum*) quando a controvérsia for suscitada em sede de arbitragem. O elemento de conexão preconizado pelo art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro somente se impõe como norma cogente e imperativa nas discussões levadas ao Poder Judiciário – quando não há previsão/cláusula no contrato de solução arbitral.

veja nas páginas a seguir as decisões

Processual Civil. Direito Internacional Privado. Sentença estrangeira contestada. Arbitragem. Direito autoral. Contrato. Distribuição. Licenciamento. Improcedência das alegações de nulidade. Atenção aos ditames legais que admitam a homologação do título arbitral.

1. Sentença estrangeira contestada na qual se firmou *decisum* arbitral em razão de descumprimento de contrato de licença para distribuição de obra cinematográfica; o título arbitral em questão já foi homologado pelo Poder Judiciário estrangeiro em razão do interesse de uma das partes de executar obrigação naquele país. 2. São trazidas seis alegações de nulidade da sentença arbitral: a primeira – a ausência de poderes de acionista da empresa para outorgar procuração *ad judicium*; a segunda – a homologação estrangeira inviabilizaria a brasileira; a terceira – a nulidade do processo judicial de homologação estrangeira; a quarta – o efeito substitutivo da sentença judicial; a quinta – a ausência de trânsito em julgado do laudo arbitral e da sentença judicial; a sexta – a inexistência de assinatura da cláusula arbitral. 3. Os atos constitutivos da parte requerente (fls. 36-59; tradução: fls. 62-81) indicam o subscritor da procuração (fl. 11) como membro da empresa em questão. Há documentos que comprovam uma longa cadeia de autenticação do instrumento (fls. 8-11), com tradução (fls. 13-14), bem como que, também, atestam o estatuto social da empresa (fls. 16-28), com tradução (fls. 31-35); por fim, existe selo consular específico (fl. 15). Inexiste a alegada nulidade.

4. Tanto a segunda quanto a terceira e a quarta alegações de nulidade estão relacionadas com o processo judicial por meio do qual foi homologada a arbitragem pelo Poder Judiciário

estrangeiro; o título arbitral previa a aplicação de uma penalidade de mercado naquele país e, portanto, exigia a homologação judicial para iniciar a execução de uma obrigação de fazer. No caso concreto, não vejo óbice legal que vede a homologação no Brasil de sentença arbitral que foi homologada, antes, em outro país, em prol de buscar a aplicação diversa da qual se busca aqui: a obrigação de pagar. 5. O trânsito em julgado da sentença arbitral se deduz pelos seus próprios termos, no qual se indica que ela poderá ser homologada em qualquer órgão judicial competente (fl. 144); no caso do país estrangeiro, o laudo arbitral foi homologado, como se observa da aposição do carimbo “filed” (fl. 82); no caso do Brasil, trata apenas da homologação da mesma sentença arbitral em prol da execução da obrigação de pagar. 6. O exame do contrato demonstra que há clara assinatura pela parte requerida e que o documento assinado impunha a existência de um anexo que detalhava a cláusula arbitral; não há como prosperar a alegação de que o anexo não teria validade, em razão de não ter sido rubricado. Isso porque o contrato possui, de modo expresso, a menção à cláusula, já prevista no pacto (fl. 179). 7. Em suma, o título arbitral em questão atende os requisitos legais de homologabilidade, tal como firmados pelo novo Código de Processo Civil, pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e pelo RISTJ. Sentença estrangeira homologada.

[Sentença Estrangeira Contestada nº 3.687-EX](#)

STJ - Corte Especial

Relator: Min. Humberto Martins

Julgamento: 3/5/2017

Votação: unânime

Direito Tributário. Sociedade empresária. Prestação de serviços de segurança da informação. Área de informática.

Contratante. Itaipu Binacional. ISS e ICMS. Declaração. Isenção. Tratado internacional. Alcance. Ponderação. Previsão legal ou constitucional. Abrangência dos serviços prestados por contratada. Inexistência. Pedido. Rejeição.

1. Em consonância com o previsto no art. XII do Tratado de Itaipu, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, fora a Binacional isentada do pagamento de impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que adquirir em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares, e, outrossim, dos tributos incidentes sobre as operações, relativas a esses materiais e equipamentos, em que figurar como parte. 2. Os terceiros prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Itaipu Binacional não são alcançados pela isenção tributária, porquanto o intuito do tratado binacional fora desonerar apenas a própria empresa transnacional em suas operações diretas, conferindo isenção tributária apenas nas relações nas quais a própria empresa ostentar a qualidade de sujeito passivo da relação tributária, não alcançando terceiros que com ela vierem a contratar, e quanto aos bens e serviços contratados para a consecução das próprias obras da central elétrica. 3. A prestadora de serviços na área da segurança de informações contratada pela Itaipu Binacional, conquanto fomenta serviços à empresa transnacional, não se inscreve na orbitada de abrangência da isenção tributária estabelecida pelo tratado

internacional, estando sujeita à incidência de todos os tributos incidentes sobre as atividades que desenvolve, tornando legítima sua autuação se eventualmente incorrer em omissão na realização das obrigações tributárias, inclusive porque a isenção tributária traduz norma de exceção, somente podendo ser assegurada por lei em sentido formal, não podendo ser extraída de interpretação extensiva do conteúdo normativo. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Pedido rejeitado. Unânime.

[Apelação/Reexame Necessário nº 20150110 586087APO](#)

TJDFT - 1ª Turma Cível

Relator: Des. Teófilo Caetano

Julgamento: 19/4/2017

Votação: unânime

Apelação. Danos morais. Cancelamento de voo. Aplicação da Convenção de Montreal. Precedente do STF. Prescrição.

Nos termos do julgamento conjunto do ARE nº 766.618-SP e do RE nº 636.331-RJ, pelo STF, aos 25/5/2017, em sede de repercussão geral, as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevalecem sobre as regras postas no Código de Defesa do Consumidor. São plenamente aplicáveis as regras da Convenção de Montreal ao contrato em exame, que, em seu art. 35, estabelece o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação de indenização.

[Apelação nº 1.0024.14.164479-9/001-Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 9ª Câmara Cível

Relator: Des. José Arthur Filho

Julgamento: 13/6/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação monitória. Insurgência contra a decisão que julgou

improcedentes os embargos monitórios apresentados pelos devedores. Relação jurídica fruto de contrato de âmbito internacional. Existência, ou não, de novação de dívida. Fato irrelevante no caso concreto. Cláusula de eleição de foro estrangeiro. Validade. Ausência de impedimento de ordem pública. Autonomia de vontade das partes. Competência do foro de Milão-Itália. Precedentes jurisprudenciais. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Prejudicada a análise das demais teses apresentadas. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso conhecido e provido.

Quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e julgamento da ação (inteligência do art. 25 do CPC/2015).

[Apelação Cível nº 1.596.913-4-Curitiba-PR](#)

TJPR - 6ª Câmara Cível

Relator: Des. Andersen Espinola

Julgamento: 25/4/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Contrato internacional. “Operation agreement” celebrado entre as partes para apoio marítimo em prestação de serviços de afretamento de quatro embarcações para a Petrobras S.A. Previsão contratual de responsabilidade da

agravante quanto ao adiantamento de despesas e reembolso à recorrida. Inadimplemento.

Deferimento da tutela cautelar antecedente para não emissão de “passe de saída” de uma das embarcações da recorrente. Acordo homologado. Desistência da medida. Novo inadimplemento. Deferimento da cautelar de retenção de outra embarcação. Recurso. Manutenção do *decisum*. Não alteração do contexto fático. Presença dos requisitos autorizadores. Pagamento parcial do débito. Iminente saída da embarcação do território nacional. Desprovemento do recurso.

[Agravo de Instrumento nº 0000501-56.2017.8.19.0000](#)

TJRJ - 13ª Câmara Cível

Relator: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho

Julgamento: 22/3/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de transporte aéreo. Extravio definitivo de bagagens em voo internacional.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreo de passageiros. Normas do CDC que se sobrepõem às convenções internacionais sobre transporte aéreo e às disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes do STJ. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, na forma do art. 14 do CDC. Inexistência de causa excludente da responsabilidade civil. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Aplicação do Enunciado nº 45 da súmula do TJRJ. Verba indenizatória que merece redução para R\$ 5.000,00, em adequação aos princípios da

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 0040531-67.2016.8.19.0001](#)

TJRJ - 23ª Câmara Cível Consumidor

Relator: Des. Marcos André Chut

Julgamento: 17/5/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Direito privado não especificado. Direito Internacional Privado. Ação de cobrança. Contrato de compra e venda internacional de mercadorias. Preliminares. Não conhecimento da apelação. Princípio da dialeticidade. Ausência de jurisdição brasileira para o processo e julgamento do caso. Jurisdição brasileira. Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Dever de boa-fé.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do apelo, pois, contrariamente ao alegado pela autora, em contrarrazões, o recurso impugna de forma direta os fundamentos da sentença, guardando observância ao princípio da dialeticidade. 2. Do mesmo modo, não merece acolhimento a preliminar da ré, que tampouco prospera, por aplicação do critério domiciliar de fixação de jurisdição internacional. Jurisdição brasileira caracterizada, no caso, pela circunstância de que a requerida possui domicílio no Brasil – o que se apura com base no art. 75, inciso IV, Código Civil, considerando que, por força do princípio da territorialidade em matéria processual, cânone do Direito Internacional Privado, a qualificação do domicílio, para a questão em tela, deve dar-se à luz da *lex fori*. Preliminar cuja rejeição funda-se, assim, na hipótese de jurisdição internacional

concorrente dada pelo art. 88, inciso I, do CPC/1973 (vigente ao tempo da propositura da ação), e pelo art. 12, *caput*, da LINDB. Desacolhimento da preliminar que igualmente se dá ante a impropriedade da evocação, pela ré, do art. 100, inciso IV, *d*, do CPC/1973: o dispositivo estipula norma de competência interna, cujo âmbito, por isso, não se justapõe àquele do art. 88, e cuja incidência, pela mesma razão, ocorre de forma sucessiva àquele. 3. Não merece prosperar a tese defensiva de nulidade do contrato entabulado entre as partes, porque não verificada qualquer uma das situações previstas no Capítulo III dos Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, tratando-se a arguição da ré, na verdade, de afronta manifesta à máxima de boa-fé nas relações comerciais internacionais, conforme se extrai do art. 7(1) da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Convenção de Viena de 1980). Sentença de procedência mantida. 4. Desprovimento do apelo que também decorre da rejeição do pedido sucessivo de minoração dos honorários sucumbenciais, pois já fixados no patamar mínimo dado pelo art. 85, § 2º, do novo CPC. Preliminares rejeitadas. Apelação cível desprovida.

[Apelação Cível nº 70072090608-Caxias do Sul-RS](#)

TJRS - 12ª Câmara Cível

Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack

Julgamento: 30/3/2017

Votação: unânime

Contêiner. Ação de condenação à restituição de estojo em que foi transportada mercadoria objeto de contrato internacional. Perdimento desta.

Pleito de tutela provisória para restituição da peça imediatamente, a fim de evitar maiores custos à dona da

mercadoria e de prejuízos ao armador. Postulante que não fez o adiantamento do numerário para intimação da parte contrária por carta, esta necessária por ainda não se achar estabilizada a relação jurídico-processual. Inobservância do inciso II do art. 1.019 do CPC. Não conhecimento do recurso.

[Agravo de Instrumento nº 2221989-88.2016.8.26.0000-Santos-SP](#)

TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Sebastião Flávio

Julgamento: 21/6/2017

Votação: unânime

Contrato. Prestação de serviços de hospedagem. Pretensão declaratória de rescisão contratual e de indenização julgadas parcialmente procedentes. Preliminares de nulidade de sentença por falta de fundamentação e de ilegitimidade passiva *ad causam* não acolhidas.

Responsabilidade da empresa ré reconhecida com acerto, em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa que firmou o contrato com os autores em país estrangeiro (República Dominicana). Teoria da aparência. Competência brasileira. Falha na prestação de serviços demonstrada. Dever de informação. Inteligência dos arts. 35, inciso III, e 37, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de impugnação convincente acerca dos documentos juntados pelos autores. Sentença mantida. Verba honorária advocatícia majorada para 15% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 11, do NCP. Sentença mantida. Recurso não provido.

[Apelação nº 1012227-34.2015.8.26.0566-São Carlos-SP](#)

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Sá Duarte

Julgamento: 3/7/2017

Votação: unânime

PARTE 109 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

PARTE ESPECIAL LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 914 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º - Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º - Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 915 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º - Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º - Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º - Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º - Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

§ 1º - O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º - Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º - Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º - Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º - O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 917 - Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º - A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 dias, contado da ciência do ato.

§ 2º - Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º - Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º - O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º - A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 918 - O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar

do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único - Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 919 - Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º - Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º - Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º - A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º - A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 920 - Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

APONTAMENTOS



Por
André Almeida Garcia

O art. 914 do [CPC/2015](#) trata dos embargos à execução, cabíveis contra execução fundada em título extrajudicial, sendo mantida a sua natureza de ação incidental. No § 1º do art. 914 foi mantida a competência absoluta do juízo do processo de execução para o julgamento dos embargos, enquanto o § 2º tratou da apresentação de embargos na hipótese de execução por carta.

Já o art. 915 do CPC/2015 trata do prazo para a oposição dos embargos. O dispositivo remete ao art. 231 do CPC/2015, que disciplina o termo inicial da contagem do prazo, de acordo com a forma da citação. Também prevê regras de contagem de quando existe mais de um executado (§ 1º), quando a execução é por carta (§ 2º), mantendo a vedação à contagem em dobro quando houver mais de um executado (§ 3º), incluindo a obrigatoriedade de comunicação eletrônica quando a citação for realizada em carta precatória, rogatória ou de ordem (§ 4º).

O art. 916 mantém a previsão de pagamento parcelado do crédito, com depósito inicial de 30% e parcelamento do saldo em seis parcelas, havendo descrição do procedimento também em seus parágrafos.

A matéria que o embargante poderá alegar em sua defesa encontra-se disposta no art. 917 do CPC/2015, ficando também prevista a possibilidade de apresentação de petição simples para impugnar a penhora ou avaliação (§ 1º), e também contempladas hipóteses de excesso de execução (§ 2º), matéria que pode fundamentar os embargos (inciso III).

A rejeição liminar dos embargos encontra-se prevista no art. 918 do CPC/2015, mantendo o teor do art. 739 do [CPC/1973](#). Seu parágrafo único estabelece que a apresentação de embargos manifestamente protelatórios, que permitem sua imediata rejeição (inciso III), configuram conduta atentatória à dignidade da justiça.

De acordo com o art. 919 do CPC/2015, os embargos à execução não serão recebidos com efeito suspensivo, prosseguindo a tramitação do processo. Essa é a regra geral; o efeito suspensivo, porém, pode ser concedido pelo juiz a requerimento do embargante (§ 1º). E o procedimento seguinte à apresentação dos embargos encontra-se previsto no art. 920, que concede prazo de 15 dias para o exequente se manifestar (inciso I), permitindo o julgamento antecipado (inciso II) ou a realização de instrução (inciso III).

Incidente de uniformização de jurisprudência - TRT-15

OBJETIVO

Controle da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência uniformizada dos tribunais (art. 926 do CPC).

SUSCITAÇÃO

Em recursos de revista (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT) a respeito da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do TRT-15, sobre o tema objeto do recurso, e emitidas por órgãos fracionários do TRT-15, inclusive por seções especializadas.

QUANDO

Análise do juízo de admissibilidade do recurso de revista.

PROVOCAÇÃO

Pelas partes ou Ministério Público do Trabalho (MPT).

SUSCITANTE

Presidente do TRT ou ministro relator do TST.

- Quando suscitado no TST, os autos do recurso de revista deverão ser reencaminhados para a corte de origem.

PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO

A instauração enseja o sobrestamento do feito de origem até final decisão da(s) IUJ(s).

- Havendo pluralidade de demandas, será atuada uma IUJ para cada matéria.

Apreciação do IUJ

O Tribunal Pleno comunicará a existência de IUJ aos desembargadores e juízes convocados do TRT-15 para suspensão dos feitos em trâmite sob as respectivas competências e que tratam de matéria idêntica.

Julgamento do parecer

Pelo MPT, logo após a autuação, e, novamente, pelo desembargador relator, antes de ir a julgamento.

Trâmite

1. Feitura do parecer pelo MPT, análise e redação de súmula.
2. Aprovação do parecer e relatório do voto.
3. Julgamento do parecer no prazo de 30 dias.

Acesso à decisão

Pelo site do TRT-15 em "Súmulas" ou "Teses Prevalentes".

Período de suspensão

Até um ano.

Definida a uniformização de jurisprudência interna

1. O processo sobrestado será encaminhado ao órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido para reapreciação da decisão e aplicação do entendimento uniformizado, quando conflitante com súmula ou tese prevalente firmada pelo Tribunal Pleno, desde que não contrarie súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 5º da Instrução Normativa TST nº 37 e art. 3º da [Ato TST/SegJud/GP nº 491/2014](#)).
2. Os processos sobrestados e todos os que estiverem sob análise de admissibilidade de recurso de revista retornarão aos órgãos julgadores para reapreciação e aplicação da súmula ou da tese prevalente, caso o acórdão proferido tenha adotado entendimento superado pela jurisprudência uniformizada.
3. Reapreciada a decisão colegiada, e após as pertinentes intimações, os autos serão remetidos para exame de admissibilidade do apelo interposto, sua complementação ou hipótese de novo recurso e, inclusive, a análise da subsistência do interesse recursal.

CONSULTA AOS IUJS (temas):
 Pelo site do TRT-15 e no banco de informações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)
[\(Resolução Administrativa nº 9/2017\)](#)

[\(Resolução GP/VPJ nº 1/2017 – Instrução Normativa TST nº 37/2015\)](#)

ÉTICA PROFISSIONAL

Contrato de honorários advocatícios – Consulta que pressupõe a análise da contratação havida entre cliente e advogado, bem como dos fatos a ela subjacentes – Não conhecimento.

A consulta que pretende a análise de contrato de honorários advocatícios e de fatos concretos, a fim de se determinar quais valores podem ser cobrados, não pode ser conhecida por esta

I. Turma Deontológica, eis que se relaciona especificamente àquele determinado caso concreto, não ensejando nenhum exame que, em tese, pudesse ter relevância de cunho ético-disciplinar (Processo nº E-4.742/2016 – v.m., em 23/2/2017, parecer e ementa do Rev. Dr. Aluisio Cabianca Berezowski).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 601ª Sessão, de 23/2/2017.

Regras do Direito Imobiliário e o atual cenário de instabilidade econômica

O mercado imobiliário brasileiro da última década foi dinâmico e arrojado, acompanhando o crescimento da economia até então. A valorização imobiliária chegou a 121% nos cinco anos seguintes ao período pós-crise de 2008. Em contrapartida, os dois últimos anos de instabilidade política e econômica afetaram fortemente toda a área, que experimenta uma curva decrescente significativa. Em 2015, cerca de 50 mil contratos imobiliários foram cancelados no país. Em meio a este cenário, o Direito Imobiliário busca manter-se firme, criando, incessantemente, regras que atendam às novas possibilidades financeiras tanto dos consumidores quanto das construtoras, com o objetivo de extinguir os contratos firmados. Sobre este e outros assuntos relacionados ao Direito Imobiliário, o advogado especialista Rodrigo Toscano de Brito conversou com o Boletim AASP. Confira na entrevista a seguir.

É muito comum as pessoas adquirirem imóveis ainda na fase de construção. Existe uma lei específica sobre compra e venda de imóveis em construção no Brasil?

A compra e venda de imóveis em construção ou na planta, no Brasil, é largamente utilizada e existe uma lei específica sobre o assunto, que é a [Lei nº 4.591/1964](#) (Lei da Incorporação Imobiliária). A partir da edição da referida lei, passou-se a ser possível a compra e venda de imóvel em construção (à vista ou a prazo), que é um importante instrumento de desenvolvimento econômico do nosso país e que, pelo seu tempo de edição, já atravessou vários períodos estáveis e instáveis da nossa economia, como está acontecendo novamente agora.

Em abril de 2016 foram assinadas por representantes do governo federal, do setor imobiliário, dos Procons e da Justiça novas regras em caso de contrato do contrato imobiliário. Essas re-

gras tiveram como objetivo diminuir o número de desistências e de casos que vão parar na Justiça. Quais as principais mudanças?

Estamos saindo de mais um período de “boom” imobiliário, durante o qual várias aquisições foram realizadas por consumidores em todo o país acreditando ser possível pagar o imóvel, a prazo, na forma contratada, e entrando em período de crise econômica. O cenário mudou para a grande maioria e é necessário criar alternativas que possam atender aos interesses dos consumidores e empresários do ramo, buscando o melhor equilíbrio para o contrato. Uma dessas saídas é a via negociada. O acordo referido, segundo noticiado pela imprensa, foi firmado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC), Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), Secretaria Executiva do Ministério

da Fazenda, TJRJ, OAB-RJ, Associação Brasileira dos Advogados do Mercado Imobiliário (Abami) e Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário (Ademi), porém ele não tem efeito vinculante para todo o Brasil, de forma que as demandas que discutem a desistência dos adquirentes da compra do imóvel continuam existindo e é, sem dúvida, um problema complexo que precisa ser analisado de modo equilibrado a fim de evitar prejuízo para o adquirente e para os empresários, que precisam de solidez mínima para concluir os empreendimentos.

“Um dos principais desafios é buscar uma saída equilibrada para o problema relacionado à falada ‘desistência’ que está ocorrendo em grande número dos contratos de promessa de compra e venda.”

Rodrigo Toscano de Brito

O consumidor tem direito de desistir da compra de um imóvel? Isso é previsto em lei?

A Lei nº 4.591/1964 prevê que o contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda de imóvel em construção não comporta direito de arrependimento (desistência) de nenhuma das partes envolvidas. Além disso, tecnicamente, o tema também não diz respeito a distrato, terminologia que ficou muito conhecida no Brasil para se referir ao assunto. É típico da natureza desse contrato que nem o comprador-consumidor, nem muito menos o construtor-fornecedor podem desistir nesse tipo de contrato. O fato é que popularizou-se, digamos assim, uma informação, que, historicamente, não tem previsão na lei brasileira, de que o comprador, ou mesmo o fornecedor, poderia desistir do contrato a qualquer tempo, o que passou a se chamar, ainda de modo equivocado, de distrato. Do ponto de vista técnico-contratual, não existe distrato sem que haja vontade recíproca das partes contratantes. O que temos visto surgir nesse período mais crítico da crise é o fato de o adquirente não pagar suas prestações, por motivos variados, muitos deles realmente vinculados à crise, e isso configurar a possibilidade de extinção do contrato em razão de resolução culposa do adquirente, que leva à aplicação de determinadas sanções contratuais. Essas sanções contratuais, por sua vez, devem existir, mas observando as regras mínimas de proteção do consumidor.

A relação atual entre construtoras e compradores não viola o Código de Defesa do Consumidor com relação ao equilíbrio contratual e boa-fé objetiva? Qual a sua avaliação?

De modo geral, pode haver, em determinados casos, excessos por parte de algumas construtoras e que vêm sendo objeto de análise responsável pelo Poder Judiciário, em cada caso concreto, mas não vejo como um comportamento generalizado. É importante lembrar que, se houver inadimplemento por parte da construtora – como, por exemplo, atraso na entrega da obra –, essa percepção deve ser vista a partir de outra perspectiva,

com as penalidades que sejam cabíveis à construtora. Recentemente, inclusive, o ministro Luis Felipe Salomão afetou os [Recursos Especiais nº 1.635.428-SC e nº 1.498.484-DF](#) como recursos especiais repetitivos para que o STJ defina acerca da possibilidade de cumulação ou não da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda. Este é outro tema igualmente delicado. Vale ressaltar que tanto o vendedor quanto o comprador devem cumprir o contrato, e o Código de Defesa do Consumidor deve ser rigorosamente observado, inclusive no momento da extinção do contrato. Por sua vez, se a causa da extinção foi dada pelo comprador, este deve sofrer as penalidades do contrato, desde que essas penalidades estejam de acordo com as regras de equilíbrio contratual e respeitando a boa-fé objetiva, mas sem esquecer que a causa pelo desfazimento do contrato foi dada pelo comprador, que deve sofrer penalidade por isso.

“Tanto o vendedor quanto o comprador devem cumprir o contrato. O Código de Defesa do Consumidor deve ser rigorosamente observado, inclusive no momento da extinção do contrato.”

Rodrigo Toscano de Brito

Há vasta jurisprudência a respeito do Direito Imobiliário. Os tribunais têm mudado suas opiniões a respeito dos contratos de imóveis? As decisões pendem mais para qual lado – consumidores ou construtoras? Temos uma série importante de precedentes judiciais no Brasil sobre a extinção dos contratos de compra e venda de imóveis em construção. Vários julgados tratam sobre a extinção desse contrato e sobre o *quantum* a ser devolvido ao comprador-consumidor, por exemplo. As decisões, em regra, determinam que as construtoras po-



RODRIGO TOSCANO DE BRITO

Advogado. Doutor e mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Centro Universitário de João Pessoa (Unipê).

dem buscar a extinção do contrato por inadimplemento do adquirente, reavendo o imóvel e retendo, na média geral das decisões, entre 10% e 25% do valor do contrato. Esse percentual, a rigor, é muito variável, tendo em vista as características de cada caso concreto. Por exemplo, pode ser que o valor pago pelo comprador tenha sido tão baixo que nem sequer haverá devolução. Por outro lado, o adquirente pode já ter pagado 70% do preço, o que pode gerar uma devolução maior e, consequentemente, uma retenção menor por parte da construtora. De modo geral, vejo que as decisões mantêm um bom equilíbrio entre os interesses dos compradores e das construtoras, embora a morosidade da finalização do processo judicial seja fator que prejudica o consumidor, que passou por dificuldades financeiras, e, por outro lado, a construtora, que fica sem possibilidade de negociar novamente o imóvel, o que ajuda inclusive na redução de preços, de modo geral, no mercado.

Quais mudanças o novo CPC trouxe ao Direito Imobiliário?

Nessa questão relacionada à extinção do contrato de compra e venda de imóvel na planta, em momento de crise, observo que o novo CPC pode trazer maior celeridade à discussão a respeito do tema. Essa é a linha principal de aplicação do CPC/2015 e que pode acelerar a tramitação dessas ações, já que na grande maioria dos casos a discussão principal passa pela análise meramente documental, iniciada muitas vezes com trocas de notificações extrajudiciais. Também vejo como positiva a audiência de tentativa de conciliação prévia, antes mesmo da apresentação da contestação, já que essa oportunidade é, muitas vezes, o primeiro contato pessoal entre o comprador e o vendedor para discutir os detalhes da extinção do contrato. Parece-nos que a principal saída para amenizar o impacto das faladas “desistências” dos contratos de compra e venda de imóvel na planta está no âmbito extrajudicial, através da conciliação e da mediação, que são instrumentos incentivados pelo novo CPC.

“Parece-nos que a principal saída para amenizar o impacto das faladas ‘desistências’ dos contratos de compra e venda de imóvel na planta está no âmbito extrajudicial, através da conciliação e da mediação, que são instrumentos incentivados pelo novo CPC.”

Rodrigo Toscano de Brito

O Direito Imobiliário acompanhou os avanços que, principalmente, as grandes cidades tiveram nas últimas décadas, situação que acarretou o aumento da venda de imóveis no país. Como o senhor vê o futuro do Direito Imobiliário?

Apesar de a lei a que nos referimos aqui ser de 1964, não só ela, em si mesma, mas as modificações que ela sofreu, conseguiu-se reger de modo bem satisfatório o assunto, mesmo diante do desenvolvimento das grandes cidades brasileiras. Além disso, o conjunto normativo como um todo, formado pela lei específica (4.591/1964), pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil e por outras normas especializadas esparsas, como a lei sobre alienação fiduciária de imóveis e as leis que trataram sobre o Programa “Minha Casa Minha Vida”, reverbera bem as necessidades diante do desenvolvimento dos avanços das grandes cidades. Um dos principais desafios atuais do Direito Imobiliário é justamente buscar uma saída equilibrada para o problema relacionado à desistência em grande número de contratos de promessa de compra e venda. Se por um lado não devemos nem podemos prejudicar o consumidor, ainda que inadimplente; por outro, muito menos, podemos criar regras que deixem o consumidor que esteja em dia com suas obrigações contratuais no risco de não ter seu imóvel concluído, tendo em vista eventual ônus demasiado que se imponha à construtora.

Hoje vemos que uma das questões mais inquietantes é a do comprador investidor que compra um apartamento, por exemplo, para investimento, e depois de pronto, passa a ter interesse na locação

do bem por diária, que é mais rentável, utilizando-se de aplicativos na internet com essa finalidade. A locação de apartamentos por diária, afinal, é permitida ou não? Há projetos de lei tramitando sobre o assunto?

Realmente, através desses aplicativos, os proprietários de imóveis têm disponibilizado-os para locação, não por períodos mais longos, mas sim por diária. O assunto perpassa pelo conceito de locação do imóvel para temporada. Ao que nos parece, a atividade de locação de imóvel por diária em prédios residenciais não está incluída no conceito de locação por temporada, por não se tratar, *a priori*, de nenhuma das hipóteses previstas na lei. Além disso, a discussão é mais densa quando se compara o contrato de locação com o de hospedagem. A atividade de “locação” por diária é muito mais próxima do conceito de contrato de hospedagem e, nesse sentido, há regras no Brasil que devem ser observadas. Por exemplo, o [Decreto nº 84.910/1980](#) dispõe, no art. 3º, que “somente poderão explorar ou administrar Meios de Hospedagem de Turismo, Restaurantes de Turismo e Acampamentos Turísticos, no país, empresas ou entidades registradas na Empresa Brasileira de Turismo – Embratur”. Um edifício que tenha natureza residencial, claro, não tem o registro exigido pelo decreto aqui referido. Parece-nos que a locação por diária é exclusiva de meios de hospedagem, o que inclusive está regido pelo art. 23 da [Portaria nº 100/2011 do Ministério do Turismo](#). Isso não significa que os sites de locação por diária, por si sós, não possam realizar o serviço a que se propõem. O que devemos observar é que os interessados em ver seu imóvel neste tipo de negócio devem atentar, no momento da compra, para o fato de estarem adquirindo unidade que tenha natureza de flat, apart-hotel ou residences, ou que a convenção de condomínio no edifício meramente residencial já preveja essa possibilidade de locação por diária. Parece-nos que, se a aquisição for de unidade em prédio residencial, essa atividade de locação por diária só será possível mediante autorização expressa da convenção do condomínio e ainda do registro na Embratur. Não conheço a tramitação de projetos de lei específicos sobre o assunto no Brasil.

Simpósio das relações de processo civil e seguro

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Associação Internacional de Direito de Seguro (Aida Brasil)

APOIO

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)
Confederação Nacional das Empresas de Seguros
Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e
Capitalização (CNseg)

COORDENAÇÃO

Luís Antônio Giampaulo Sarro

DATA

27 de outubro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 170,00
Não associados
R\$ 340,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00



Recursos no processo civil: temas atuais

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

DATA

23 a 26 de outubro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 165,00
Estudantes
R\$ 180,00
Não associados
R\$ 360,00

I Maratona sobre a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

COORDENAÇÃO

Elaine Beltran
Pedro Ernesto Arruda Proto

DATA

26 e 27 de outubro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 250,00
Estudantes
R\$ 280,00
Não associados
R\$ 550,00

Liquidação de sentença trabalhista

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

EXPOSIÇÃO

Adilson Sanchez
Kléber Buratiero

DATA

28 de outubro

MODALIDADE

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 108,00
Estudantes
R\$ 120,00
Não associados
R\$ 240,00

Contraditório na execução, sob perspectiva do credor e do devedor

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

EXPOSIÇÃO

Heitor Vitor Mendonça Sica

DATA

30 de outubro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 46,00
Estudantes
R\$ 50,00
Não associados
R\$ 100,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 50,00
Estudantes
R\$ 56,00
Não associados
R\$ 112,00

Revista Brasileira da Advocacia nº 6

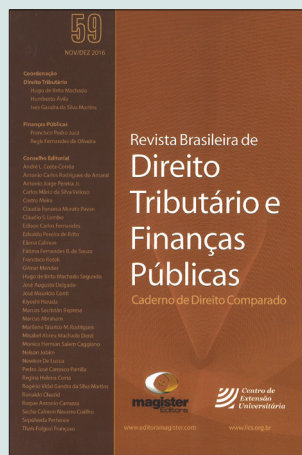


Coord.: Flávio Luiz Yarshell
Doador: AASP
Editora: RT
Edição: 6
Periodicidade: Trimestral

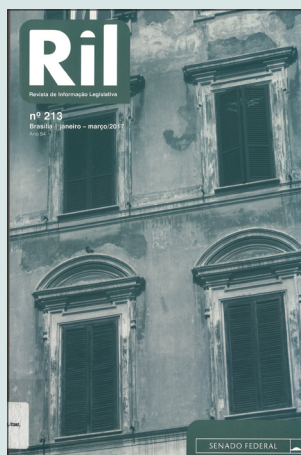
O sexto volume da *Revista Brasileira da Advocacia* apresenta reflexões além do processo civil. Os leitores encontrarão, dentre outros, importantes entendimentos sobre a área de seguros e em matéria societária, dando seguimento à proposta de fomentar a informação e acender debates sobre temas atuais e úteis aos profissionais do Direito e, em particular, da advocacia.

A nova *RBA* apresenta em seu conteúdo explanações acerca das novidades introduzidas pelo Código de 2015 e inúmeras dúvidas suscitadas pelos profissionais em torno dos dispositivos, mostrando a relação do novo diploma e o processo penal, bem como a interligação entre o negócio processual e o instituto da arbitragem.

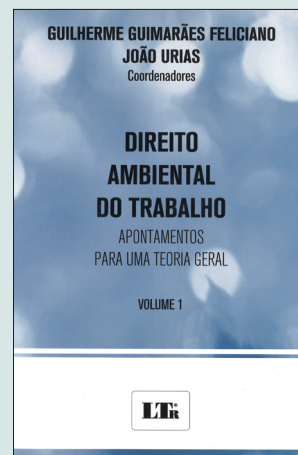
O leitor também poderá ter acesso ao teor proposto por importantes articulistas advogados da área contratual que oferecem um exame interdisciplinar para maior interação com os profissionais do contencioso.



Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas nº 59 (Caderno de Direito Comparado)
Coord.: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira
Doador: Aduaneiras (LEX)
Editora: Magister
Ano: 2016



Revista de Informação Legislativa nº 213
Autor: Senado Federal
Doador: Senado Federal
Editora: Senado Federal
Ano: 2016



Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral
Coord.: Guilherme Guimarães Feliciano e João Urias
Doador: LTr
Editora: LTr
Ano: 2013

Consulte o acervo no site ou na sede da AASP, de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h.
Biblioteca Élcio Silva - R. Álvares Penteados, 151, 2º andar

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 16/10

- Açu-RN
- Assu-RN
- Bananeiras-PB
- Capela-AL
- Carmópolis-SE
- Catuípe-RS
- Itapetinga-BA
- Marataízes-ES
- Piri-piri-PI
- São José de Mipibu-RN
- Sento Sé-BA
- União-PI

Dia 17/10

- Cascavel-CE
- Jucás-CE
- Palestina do Pará-PA
- Pirai-RJ
- Tartarugalzinho-AP

Dia 18/10

- Arraial do Cabo-RJ
- Feira Nova-SE
- Pontal-SP

Dia 19/10

- Água Branca-AL
- Batalha-AL
- Ibiá-MG
- Ijuí-RS
- Itabaianinha-SE
- Ivoti-RS
- Jacaraú-PB
- Pouso Alegre-MG
- São Miguel do Tapuio-PI

Dia 20/10

- Abadiânia-GO
- Amélia Rodrigues-BA
- Caçu-GO
- Conceição do Jacuípe-BA
- Fazenda Nova-GO
- Florânia-RN
- Itápolis-SP
- Juazeirinho-PB
- Paracatu-MG
- Santa Helena de Goiás-GO
- Santa Maria da Vitória-BA
- Teodoro Sampaio-BA
- Terra Nova-BA

Dia 23/10

- Alvorada do Norte-GO
- Ananindeua-PA
- Arraial do Cabo-RJ
- Belém-PA
- Chapadão do Sul-MS
- Frei Paulo-SE
- Morro do Chapéu-BA
- Mozarlândia-GO
- Nova Viçosa-BA
- Paraíso do Tocantins-TO
- Santa Izabel do Pará-PA
- Santa Luzia do Pará-PA
- Santos Dumont-MG
- Tobias Barreto-SE
- Várzea Nova-BA

Dia 24/10

- Angicos-RN
- Goianira-GO
- Itapira-SP
- Iúna-ES
- Manaus-AM
- Patos-PB
- Prata-PB

Dia 25/10

- Aracati-CE
- Caçapava do Sul-RS
- Casa Branca-SP
- Flórida Paulista-SP
- Gentio do Ouro-BA
- Guaratinguetá-SP
- Humberto de Campos-MA
- Içó-CE
- Ipueiras-CE
- Itaparica-BA
- Jequié-BA
- Mamanguape-PB
- Miguel Pereira-RJ
- Penápolis-SP
- São Félix-BA
- São José do Norte-RS
- São Sebastião do Paraíso-MG

Dia 26/10

- Alto Araguaia-MT
- Brejões-BA
- Brotas de Macaúbas-BA
- Cândido Mota-SP
- Icatu-SP

- Poço Branco-RN
- Santa Inês-BA

Dia 27/10

- Afonso Bezerra-RN
- Itapetinga-BA
- Macaíba-RN
- Mairinque-SP
- Nova Alvorada do Sul-MS
- Quebrangulo-AL
- Quixadá-CE
- Santana do Matos-RN

Dia 30/10

- Arapiraca-AL
- Araucária-PR
- Boa Esperança-ES
- Cabo Verde-MG
- Crixás-GO
- Dom Pedrito-RS
- Joaquim Pires-PI
- Paranaiguara-GO
- Ponte Nova-MG
- Remanso-BA

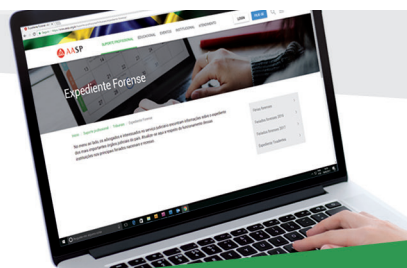
Dia 31/10

- Abreu e Lima-PE
- Afonso Cláudio-ES
- Água Clara-MS
- Agudo-RS
- Alagoa Nova-PB
- Altamira-PA
- Amaraji-PE
- Araripina-PE
- Arroio do Meio-RS
- Baião-PA
- Barra de São Francisco-ES
- Boa Viagem-CE
- Bom Retiro-SC
- Cabo de Santo Agostinho-PE
- Caiapônia-GO
- Candelária-RS
- Canguçu-RS
- Casa Nova-BA
- Cidade Ocidental-GO
- Coelho Neto-MA
- Conceição do Araguaia-PA
- Crissiumal-RS
- Cristalina-GO
- Cunha Porã-SC
- Domingos Martins-ES
- Ecoporanga-ES
- Estrela-RS
- Galileia-MG
- Grão-Mogol-MG
- Humaitá-AM
- Ipupi-PE
- Ipumirim-SC
- Iraí-RS
- Itaguaçu-ES
- Itarana-ES
- João Dourado-BA
- João Pinheiro-MG
- Lajeado-RS
- Laranja da Terra-ES
- Madalena-CE
- Maravilha-AL
- Maravilha-SC
- Marechal Cândido Rondon-PR
- Marechal Floriano-ES
- Miguel Calmon-BA
- Mineiros-GO
- Modelo-SC
- Mondai-SC
- Monte Alegre-RN
- Monte Santo-BA
- Montenegro-RS
- Mutuípe-BA
- Não-me-Toque-RS
- Nova Petrópolis-RS
- Nova Venécia-ES
- Ourilândia do Norte-PA
- Padre Bernardo-GO
- Palmitos-SC
- Pancas-ES
- Paracatu-MG
- Piritiba-BA
- Pontalina-GO
- Porto Xavier-RS
- Restinga Seca-RS
- Ribeirópolis-SE
- Ruy Barbosa-BA
- Santa Leopoldina-ES
- Santa Rosa-RS
- Santa Teresa-ES
- São Domingos do Norte-ES
- São Gabriel da Palha-ES
- Sirinhaém-PE
- Tacaimbó-PE
- Teutônia-RS
- Três de Maio-RS
- Várzea da Roça-BA

FERIADO ESTADUAL

Dia 19/10 – Estado do Piauí

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP**.



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



Novos integrantes da AASP do mês de setembro

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ABRAAO JONATAS CARVALHO BARROS
- ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO
- AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
- ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA
- ALESSANDRA DE PAULA SOUZA
- ALESSANDRO MARTINELLI
- ALEX SEBASTIAO
- ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA
- ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
- ALINE BATISTA BRITO
- ALINE DA SILVA
- ALINE FRANCIELI GOZDZINK
- AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH
- ANA CAROLINA BUENO DO VALE
- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
- ANA PAULA DA COSTA
- ANA PAULA MOTTA DE ALMEIDA
- ANA VERGINIA FREITAS LATTA
- ANDRE APARECIDO RAPOSOS
- ANDRE ISPER RODRIGUES BARNABE
- ANDRE LUIS BOSO BENITO
- ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA
- ARTURANIA DINIZ BARRETO LIMA
- BEATRIZ GOMES DA SILVA
- BEATRIZ ROMANO ANDRAUS
- BIANCA DE BARROS DUTRA
- BRUNA REGINA DE JESUS QUEIROZ
- BRUNA RIBEIRO ANDRADE
- BRUNO ANDREOZZI
- BRUNO CESAR SILVA LOPES
- BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
- CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA
- CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA
- CARLA FERNANDA DO AMARAL
- CARLA MEALE DE MORAES
- CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA
- CARLOS MAGNO GONCALVES DA COSTA
- CAROLINA SAIAGO PEREIRA
- CÉSAR AUGUSTO COSTA SILVA
- CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA
- CLAUDINEY DE ALMEIDA
- CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO
- CRISTINA DA COSTA BARROS
- DANIEL AUGUSTO BERTOLLA NICOLINI
- DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES
- DANILO RAYMUNDO BARONE
- DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
- DAVI SZUVARCFUTER VILLAR
- DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
- DIEGO VILLELA
- EARLE JOSE FERNANDES
- EDDIE FREDERICO MOURAO PARREIRAS
- EDSON CAETANO DE SOUZA
- EDUARDO BRIANEZ
- EDUARDO LUIS FORCHESATTO
- EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA
- ELESSANDRO APARECIDO FERREIRA
- ELIANE SCAVASSA
- ELISABETE CRISTINA FRANCO DA SILVA RIDOLFO
- EMERSON CLIMACO
- ERICSSON LOPES ANTERO
- ERIKA MADI CORREA
- ETZA RODRIGUES DE ARAUJO
- EUNICE FLORIANO SILVA
- EVERTON LOPES BOCUCCI
- FABIANA FONSECA DICEZARE
- FABIANA MENDES DE MIRANDA HERNANDES
- FABIANO FRASCARI COSTA
- FABIO GASPAS DE SOUZA
- FABIO LUCIANO BARBOSA
- FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES
- FELIPE FERREIRA MACHADO MORAES
- FELIPE SOUZA FRAU
- FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO
- FERNANDA CRISTINA THOME
- FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA
- FERNANDA MARIA PRICILA DOS SANTOS LOBO
- FERNANDA PASINATO NAUFAL
- FERNANDA SILVEIRA SANTOS
- FERNANDO ALBERTO GOMES DE SOUZA
- FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA
- GABRIELA ADATI DANIEZE
- GAGRIONE FERNANDO DA SILVA
- GILDEMAR CORREIA LIMA
- GUILHERME CIOLDIN DAINESE
- GUILHERME STUCHI CENTURION
- GUSTAVO BAETA POPOLI
- GUSTAVO THOME BORGHI
- HECTOR ELIAHOU LEON LEVY
- HENRIQUE ALVES SALGUERO
- ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO
- JACKSON MITSUI
- JANAINA DE ARAUJO ANDRADE
- JEFFERSON ALVES LEMES
- JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES
- JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO
- JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA
- JOAO PAULO DA SILVA DUSSO
- JOICE SANTIAGO RODRIGUES
- JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA
- JOSE DAVID SANTOS VIEIRA
- JOSE MAURICIO ALVES SILVA
- JULIANA APARECIDA JANUARIO
- JULIANA GARCIA STRAMASSO KAUPA
- JULIANA MARTINS SAQUIETTI
- JULIANA MONTANHOLLI GALHEGO
- JULIO CESAR MINARE MARTINS
- JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES
- KARINA DONATO
- KATIA CILENE APARECIDA PUHIS DOS SANTOS
- KEILA DE SOUSA SILVA
- LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO
- LAIS HELENA POVOA BORGES
- LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO
- LARA BONEMER ROCHA FLORIANI
- LARISSA BENATO RODRIGUES
- LEANDRA SANTOS ALMEIDA
- LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO
- LEILA DE FREITAS ROSA
- LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
- LEONARDO HENRIQUE MARINI
- LEONARDO PALAZZI
- LEONARDO TADEU SA MAZZONI
- LILIAN SIMONE LUCAS DOS SANTOS
- LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE
- LIZIANE MONTEIRO ALVES
- LUCAS FERNANDO DA SILVA
- LUCAS PALMA QUEIROZ
- LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI
- LUIS FERNANDO SOARES
- LUIS FRANCISCO PRATES
- LUIS HENRIQUE BENEDITO
- LUIZ CURSINO DOS SANTOS
- LUIZ FERNANDO PICCIRILLI
- LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO
- LUMY MIYANO MIZUKAWA
- LUZIA APARECIDA MACHADO DA ROCHA
- LUZIMAR COSTA GONCALVES
- MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
- MARCELLA MALLET TERLIZZI
- MARCELLO VALK DE SOUZA
- MARCIA BATISTA MARTINS CERONI
- MARCIO LUIS PIROLO
- MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA
- MARCONY SANTOS DE JESUS
- MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
- MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES
- MARIAH ARRUDA ARTISIANI
- MARIANA GONCALVES DE SOUZA
- MARIANNA BERNARDES FARIAS DE SOUZA PRADO
- MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO
- MARINA CAETANO SARRAF GALRAO
- MARINA FECHINO STURARO ZORZI
- MATEUS COSTA CORREA
- MATHEUS HENRIQUE MARINHO
- MAURICIO DE LIMA CAMARGO
- MAURICIO DE MELLO MARCHIORI
- MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES
- MICHELE BARRETO CATTANEO
- NANCY RICARDO COSTA
- NATASHA NEIS PHILIPPI ROTTA
- NATHALIA CARDOSO DE SOUZA
- NATHALIA ROSSETTO MESIANO
- NAYARA CRISTINE BUENO
- NICODEMOS ROCHA FILHO
- ODAIR STOPPA
- OSVAGNER SILVA GINEL
- OTAVIO DE ABREU CAIAFA
- OTTO DE CARVALHO
- PAMELA CAROLYNE BATISTA
- PAMELA PERACOLI MARTINS
- PATRICIA KOTZIAS AGUIAR
- PATRICIA MESTRINER FURTADO
- PAULA BRAGA CUTRUPI
- PAULO ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR
- PAULO ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA
- PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA NETO
- PEDRO AUGUSTO SPINETTI
- RAFAEL ALMEIDA MARQUES
- RAFAEL MARTINS NETO
- RAPHAEL SILVA DE CARVALHO
- RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS
- RAUL PETRILLI LEME DE CAMPOS
- REGINA FICHO CABEZAS
- RENAN BARBOSA DOS SANTOS
- RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA
- RENATA DE CAMPOS ALMEIDA
- RENATA JOAQUIM FRIZZO
- RENATO SANCHEZ
- RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI
- RODRIGO ANDRADE SIRAHATA
- RODRIGO BONUTO FERNANDES
- RODRIGO BUCCINI RAMOS
- ROGERIO ALVES
- ROGERIO LANZOTI JUNIOR
- RONALDO PEROSSO
- ROSANGELA GIORDANO PELOI
- ROSILDA DE SOUZA ARAUJO
- RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO
- SAMANTA NASCIMENTO DA SILVA
- SAMANTHA KELLY DA SILVA
- SANDRA MARA JANTSCH
- SILMARA BERNADETE ZAPPIA AFFONSO FERREIRA
- SILVIA ABREU DOS SANTOS
- SIMONE BUSCARIOL IKUTA
- SIMONE LUPPI LAGE
- SUSAN PATRICIA GOMES
- TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS
- TATIANA FERNANDES BOMFIM
- TELMARA CARDOSO DE CASTRO
- THAIS BAESSO DE OLIVEIRA
- THAIS MENEGASSI DE LIMA
- THIAGO BRAGA FUJIOKA
- THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO
- THIAGO PEREIRA SARANTE
- THIAGO RODRIGUES XAVIER
- TIAGO MIRANDA CUNHA
- VALDIR CAZAROTTI JUNIOR
- VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR
- VANDA DE PAULA
- VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES
- VERONICA MESQUITA CARVALHO
- VICTOR DE ALMEIDA DIAS
- VICTOR SUP YI
- VINICIUS FRANCO DE SOUSA
- VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL
- VLADIMIR VERONESE
- WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

Fechamento desta edição: 3/10/2017, às 12h43

Especialização

em Direito Processual Civil

PARCERIA



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

USP



CARGA HORÁRIA
420 horas-aula
(360 em sala de aula + 60 monografia)



PRÉ-INScrição
2 a 30 de outubro
Valor: R\$ 200,00



PROVA DE SELEÇÃO
24 de novembro

MATRÍCULAS
fevereiro de 2018



INÍCIO DAS AULAS
(1º semestre)
março de 2018



DURAÇÃO
18 meses

AULAS
terças e quintas-feiras
das 9h às 12h15



VAGAS OFERECIDAS
80

Informações:

[www.aasp.org.br/
especializacao-usp-aasp](http://www.aasp.org.br/especializacao-usp-aasp)

Associação dos Advogados de São Paulo
Rua Álvares Penteado, 151 – Centro
São Paulo-SP – CEP 01012-905

(11) 3291 9200
especializacao@asp.org.br

Faça sua
pré-inscrição!

25 OUT 2017

na sede da AASP | São Paulo-Brasil

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO EMPRESARIAL - GEMEP | CBAr MEDIAÇÃO EMPRESARIAL 360°

Comissão Organizadora GEMEP | CBAr:

Alexandre P. Simões, Claudia Frankel Grosman e Patricia Freitas Fuoco

Presenças confirmadas:

Ana Luiza Isoldi, Beatriz Rosa, Carlos Alberto de Salles, Célia Regina Zapparoli, Diego Faleck, Fátima Bonassa Bucker, Helena Tavares Erickson, Jair Gevaerd, Luis Fernando Guerrero, Luciano Benetti Timm, Marcelo Rosadilla, Pedro Ribeiro de Oliveira, Tania Almeida da Silva, Thomas J. Stipanowich e Thomas P. Valenti.

**PROGRAMAÇÃO E INSCRIÇÕES:
WWW.AASP.ORG.BR/EVENTOS**

Realização



Colaboradores Platinum:



Colaborador Diamante:



Colaboradores Prata:



Colaborador Bronze:



Apoio Institucional:

